

Tomada de Contas Especial

Perguntas e respostas

Tomada de Contas Especial

Perguntas e respostas

Controladoria-Geral da União

Brasília, 2013

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro
70070-905 – Brasília-DF
cgu@cgu.gov.br

Jorge Hage Sobrinho

Ministro De Estado Chefe Da Controladoria-Geral Da União

Carlos Higino Ribeiro de Alencar

Secretário-Executivo Da Controladoria-Geral Da União

Valdir Agapito Teixeira

Secretário Federal de Controle Interno

José Eduardo Romão

Ouvidor-Geral da União

Waldir João Ferreira da Silva Júnior

Corregedor-Geral da União

Sérgio Nogueira Seabra

Secretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas

Coordenação dos Trabalhos

Cláudio Antônio de Almeida Py

Diretor de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho

Ronald da Silva Balbe

Diretor de Planejamento e Coordenação das Ações de Controle

Equipe Técnica

Henrique Cesar Sisterolli Kamchen

Nadia Araújo Rodrigues

Aneilton Donizete Nunes

Emílio Carlos Borges

Tomáz de Aquino Alves Duarte

Robson dos Santos Cruz

Capa e editoração: Ascom/CGU

Disponível no sítio www.cgu.gov.br

Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

Apresentação

Com este manual, a Controladoria-Geral da União busca orientar os gestores e servidores públicos federais quanto à aplicação da legislação que rege a Tomada de Contas Especial (TCE) no âmbito da Administração Pública Federal do Poder Executivo.

A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) da Controladoria-Geral da União (CGU) realizou auditorias, nos exercícios de 2002 a 2012, em 17.727 processos de Tomadas de Contas Especiais. Deste total, 13.611 processos tiveram como resultado a confirmação das irregularidades. Esses processos foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU), para julgamento, com retorno potencial aos cofres do Tesouro Nacional da ordem de R\$ 9,17 bilhões.

As perguntas e respostas apresentadas neste manual têm origem, principalmente, em dúvidas que foram sanadas pela área de Auditoria de TCE, com base na legislação correlata e em pronunciamentos da Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Índice das Perguntas e Respostas

Conceitos básicos 9

- 1. O que é Tomada de Contas Especial (TCE)?*
- 2. Qual o pressuposto para a instauração de TCE?*

Medidas administrativas 11

- 3. Existe algum procedimento a ser adotado antes da instauração de TCE?*
- 4. Todo dano ao erário gera necessariamente uma Tomada de Contas Especial?*
- 5. O cometimento de uma ilegalidade, por si só, gera uma Tomada de Contas Especial?*

Prazos 12

- 6. Há prazo para que a autoridade competente adote as medidas administrativas cabíveis?*
- 7. Há prazo estabelecido para a instauração de Tomada de Contas Especial?*
- 8. Existe prazo para encaminhar o processo ao Controle Interno?*
- 9. Existe prazo para encaminhar o processo ao TCU?*
- 10. Há prescrição para instauração de TCE?*

Valor mínimo

15

11. Existe valor mínimo estabelecido para a instauração de TCE?

12. Este valor mínimo estabelecido para a instauração de TCE aplica-se individualmente ao(s) responsável(is) ou ao dano apurado?

13. Quais medidas devem ser adotadas quando o valor do débito for inferior a R\$ 75.000,00?

14. Em que situações é aplicada a consolidação de débitos de um mesmo responsável?

Instauração via determinação

17

15. Poderá a CGU ou o TCU determinar a instauração de processo de Tomada de Contas Especial sobre um convênio específico?

Notificações

18

16. A quem compete promover as notificações ao responsável?

17. Como deve ser feita a notificação para regularização do fato?

18. Numa TCE, são válidas as notificações realizadas por publicação de Edital no D.O.U?

Peças do processo do TCE

19

19. Quais peças deverão integrar o processo de Tomada de Contas Especial?

20. A legislação vigente estabelece quais informações devem constar do relatório do tomador das contas?

Atribuições da CGU em processos de TCE 22

21. Quais são as atribuições da CGU com relação aos processos de TCE?

Fases 23

22. O que significa fase interna e fase externa do processo de TCE?

Dispensa de instauração e arquivamento de TCE 24

23. Em quais situações o TCU dispensa a instauração e determina o arquivamento da TCE?

Procedimentos de TCE por omissão 25

24. Que procedimentos devem ser observados no caso de TCE instaurada por omissão no dever de prestar contas?

25. Que medidas adotar quando for apresentada prestação de contas posteriormente à instauração de Tomada de Contas Especial por omissão no dever de prestar contas?

Procedimentos de TCE por execução parcial 28

26. Qual procedimento deve ser utilizado quando a obra for executada parcialmente?

Procedimentos de TCE por não-atingimento dos objetivos 29

27. Qual procedimento deve ser utilizado quando houver 100% de execução e nenhum objetivo alcançado?

Identificação dos responsáveis 30

28. Como definir o responsável solidário? Deve ser considerado o valor total?

29. A responsabilização deve ser imputada ao agente que assinou o convênio?

30. Por que, em alguns casos, o prefeito sucessor pode ser responsabilizado em uma TCE?

Saldo de convênio 32

31. A devolução de saldo de convênio, no caso de omissão no dever de prestar contas, deve ser obrigação do gestor atual?

Diferenças entre PAD, TCE e Sindicância 32

32. Os processos de TCE podem se originar de um Procedimento Administrativo Disciplinar?

33. Quais são as semelhanças e diferenças entre TCE, PAD e Sindicância?

34. Deve-se instaurar TCE para desvio de bens na Administração Pública?

Pagamento do débito

34

35. Se o gestor ou a entidade devolver o recurso, encerra-se a TCE?

36. O débito apurado em um processo de TCE pode ser parcelado?

CADIN

35

37. A inscrição de responsáveis no CADIN é obrigatória em todos os processos de TCE?

38. A inscrição de responsáveis no CADIN é realizada imediatamente após a apuração do débito?

Conceitos básicos

I. O que é Tomada de Contas Especial (TCE)?

A Tomada de Contas Especial é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

A TCE tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela não apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.

A definição de TCE está contida nos seguintes normativos:

Decreto-Lei n.º 200, de 25.2.1967

“Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.”

Lei n.º 8.443/92, de 16.07.1992

“Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.”

Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, de 28.11.2012

“Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com

rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.”

Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24.11.2011

“Art. 82. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.”

2. Qual o pressuposto para a instauração de TCE?

O pressuposto essencial para a instauração de TCE é a constatação da ocorrência de dano ao erário, que se dá após a necessária apuração de elementos e informações correlatos a esse dano, quais sejam: a descrição detalhada dos fatos, a quantificação do prejuízo, a identificação dos responsáveis e as medidas adotadas com vistas à obtenção do respectivo ressarcimento.

A Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24.11.2011, elencou em seu art. 82, §§ 1º e 2º, uma série de situações em que se devem instaurar os processos de Tomada de Contas Especial, as quais denominaremos de “motivos”. São eles:

“I - a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo fixado no inciso I do art. 72, observado o § 1º do referido artigo desta Portaria; e

II - a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Portaria;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no parágrafo único do art. 73 desta Portaria;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no parágrafo único do art. 73 desta Portaria;

f) inobservância do prescrito no § 1º do art. 54 desta Portaria ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;

g) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 73 desta Portaria; e

h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.”

Medidas administrativas

3. Existe algum procedimento a ser adotado antes da instauração de TCE?

Sim. Todas as providências administrativas a cargo do órgão ou entidade onde ocorreu o dano, com vistas ao saneamento preliminar da irregularidade, deverão ser tomadas pela autoridade federal competente. Somente depois de esgotadas todas as medidas administrativas de competência do órgão ou entidade, e não obtido o devido ressarcimento ou saneamento da irregularidade, formaliza-se um processo de TCE, que deverá ser autuado com número próprio e conter as peças estabelecidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

Além disso, os arts. 2º e 4º da referida Instrução Normativa informam que o processo de Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, que não deverá ser constituído a partir de outro processo, exceto no caso de consolidação de diversos débitos de um mesmo responsável, conforme orientação contida no inciso IV do art. 15 da IN nº 71/2012.

4. Todo dano ao erário gera necessariamente uma Tomada de Contas Especial?

Não. O dano ao erário verificado inicialmente no órgão ou entidade de origem, por exemplo, mas que foi regularizado através da adoção de medidas administrativas, não gera uma Tomada de Contas Especial. Além disso, a verificação de valor inferior ao mínimo estabelecido pelo TCU e a ausência de notificação ao responsável em prazo superior a 10 (dez) anos dispensam a instauração de Tomada de Contas Especial.

5. O cometimento de uma ilegalidade, por si só, gera uma Tomada de Contas Especial?

Não. O cometimento de uma impropriedade legal, por si só, não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dano ao erário. Faz-se necessário verificar se houve prejuízo de fato aos cofres públicos em decorrência dessa ilegalidade.

Ademais, quando identificada uma impropriedade sanável, por exemplo, o gestor deverá agir no sentido de regularizá-la, mediante a adoção de medidas administrativas à sua disposição, não promovendo, no primeiro momento, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Prazos

6. Há prazo para que a autoridade competente adote as medidas administrativas cabíveis?

Sim. Segundo o art. 3º da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, a autoridade administrativa federal competente deve adotar **de imediato** as medidas administrativas à sua disposição para a regularização do dano verificado em análise preliminar.

7. Há prazo estabelecido para a instauração de Tomada de Contas Especial?

Segundo o art. 4º da IN/TCU nº 71/2012, a autoridade competente deve providenciar a **imediata instauração** de Tomada de Contas Especial, após esgotadas as medidas administrativas de sua competência para a devida caracterização ou elisão do dano ao erário.

Deverá, entretanto, a autoridade administrativa federal competente observar, ainda, a legislação pertinente ao tema, em especial ao prazo estabelecido no § 1º do art. 82 do Decreto-Lei n.º 200, de 25/02/1967, de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de corresponsabilidade em relação ao prejuízo apurado contra o erário.

8. Existe prazo para encaminhar o processo ao Controle Interno?

Sim. Em 25 de abril de 2013 foi publicada a Portaria CGU n.º 807, que aprovou “a Norma de Execução destinada a orientar os órgãos e entidades jurisdicionados à Controladoria-Geral da União sobre a instrução dos processos de tomada de contas especial e instituir modelo de Relatório do Tomador de Contas Especial”.

O item 3, a seguir transcrito, trata dos prazos de encaminhamento das TCE.

“3 – DOS PRAZOS PARA ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO CONTROLE INTERNO

3.1) O prazo para encaminhamento do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União está definido no Art. 11 da IN TCU n.º 71/2012, que é de 180 (cento e oitenta dias) após encerrado o exercício financeiro em que foi instaurada a TCE.

3.1.1) O prazo de que trata o item anterior contempla a instauração da TCE no órgão, a análise de processo no Controle Interno, pronunciamento ministerial e a entrega do processo no TCU.

3.2) Após instaurada a TCE, os órgãos/entidades deverão dar imediato conhecimento do ato à SFC/CGU, pelo e-mail: sfcdppce@cgu.gov.br.

3.3) O processo de TCE deverá ser encaminhado ao controle interno no prazo máximo de 45 dias contados a partir de sua instauração.

3.4) Caso o órgão ou a entidade instauradora da TCE não consiga cumprir o prazo descrito no item

3.3, deve solicitar, de imediato, prorrogação do prazo à SFC/CGU, devidamente fundamentada. Conforme determina o art. 11 da IN/TCU n.º 71/2012, a TCE deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada”.

No item 3.3 da Norma de Execução consta a informação de que o órgão ou entidade, após a instauração da TCE, tem 45 dias para encaminhar o processo de TCE à SFC.

Caso o prazo seja insuficiente, o órgão ou entidade deve, conforme descrito no item 3.4, solicitar a prorrogação de prazo, devidamente fundamentada.

EXEMPLO

Processo de TCE instaurado em 1.10.2013

O órgão deve encaminhar o processo para a CGU em até 45 dias após a instauração da TCE, ou seja, neste caso, até o dia 15.11.2013.

9. Existe prazo para encaminhar o processo ao TCU?

Sim. Conforme determina o art. 11 da IN/TCU n.º 71/2012, a TCE deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada.

EXEMPLOS

TCE instaurada em	Prazo para encaminhar a TCE à SFC	Prazo para encaminhar a TCE ao TCU
1.5.2013	15.6.2013 (45 dias após a instauração da TCE)	31.6.2014 (180 dias findo o exercício financeiro em que foi instaurada a TCE)
30.11.2013	13.1.2014 (45 dias após a instauração da TCE)	31.6.2014 (180 dias findo o exercício financeiro em que foi instaurada a TCE)

10. Há prescrição para instauração de TCE?

Não. Conforme expresso no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Entretanto, o Tomador das Contas deverá observar se houve o decurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência do fato gerador do prejuízo e a expedição da primeira notificação ao responsável, caso em que se dispensa a instauração do processo de TCE, conforme o inciso II do art. 6º da IN/TCU Nº 71.

Essa situação de dispensa de instauração se aplica pelo entendimento jurídico vigente de que quando ocorre um longo decurso de tempo entre a prática de um ato e a devida notificação ao seu agente responsável, tal interstício dificulta em demasia, ou mesmo impossibilita, o pleno exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, consagrados na citada Carta Magna, e aplicáveis aos litigantes em processo administrativo (inciso LV, art. 5º).

Recomenda-se, contudo, verificar na documentação existente em cada TCE se eventualmente foi expedida notificação ao responsável no período de dez anos após a data provável da ocorrência do prejuízo, uma vez que tal procedimento interrompe a contagem do prazo, dando-se prosseguimento à Tomada de Contas Especial.

Ressalta-se que o retorno do processo à origem para fins de arquivamento não afasta a necessidade de adoção de medidas administrativas para recomposição do dano, descritos nos incisos I a IV, do art. 15, da IN/TCU Nº 71.

Valor mínimo

11. Existe valor mínimo estabelecido para a instauração de TCE?

Sim. Somente deverão ser instaurados os processos cujo valor do dano atualizado monetariamente alcance a quantia de R\$ 75.000,00 (conforme consta do inciso I do art. 6º e inciso III do art. 7º, da IN/TCU nº 71/2012).

No caso de dano ao Erário atualizado monetariamente menor que R\$ 75.000,00, o órgão

deve tomar todas as medidas administrativas para recuperar os valores envolvidos, mas não deve instaurar TCE (inciso I do art. 6º da IN/TCU n.º 71/2012). Se já instaurada a TCE, esta deverá ser arquivada (inciso III do art. 7º da IN/TCU n.º 71/2012), e também tomadas todas as medidas administrativas para recomposição do dano.

Para verificar se o valor do débito atinge o mínimo estabelecido, deve-se aplicar sobre ele somente a atualização monetária e dispensar a aplicação de juros legais de mora. Para realizar esse cálculo, deve ser utilizado o sistema “Atualização de Débito”, disponível no site do TCU (www.tcu.gov.br).

12. Este valor mínimo estabelecido para a instauração de TCE aplica-se individualmente ao(s) responsável(is) ou ao dano apurado?

O valor de R\$ 75.000,00 aplica-se a todo o valor do débito apurado como dano, dentro de um único processo, conforme o inciso I do art. 6º, da IN/TCU n.º 71/2012, e não ao(s) responsável(is) por esse débito.

EXEMPLO

Num processo de apuração de dano ao erário, verificou-se a atuação conjunta de quatro servidores em um órgão federal que fraudavam a concessão de diárias, obtendo mensalmente um aumento indevido em suas remunerações. Ao final da apuração, imputou-se individualmente (e não de forma solidária) os valores de R\$ 25.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00.

Quando o Tomador das Contas promoveu a atualização do débito, verificou que nenhum desses valores, individualmente, alcançava o mínimo estabelecido de R\$ 75.000,00, mas que, se considerados em conjunto, tal mínimo seria alcançado.

Nesse caso, a Tomada de Contas Especial deverá ter seu prosseguimento, considerando que o valor mínimo estabelecido pelo TCU se aplica ao valor do débito apurado dentro de um único processo, e não em relação a cada responsável identificado.

13. Quais medidas devem ser adotadas quando o valor do débito for inferior a R\$ 75.000,00?

Conforme o disposto no inciso I do art. 6º da IN/TCU nº 71/2012, não deve ser instaurado processo de Tomada de Contas Especial quando o valor do dano atualizado monetariamente se mostrar inferior a R\$ 75.000,00. Entretanto, o nome do responsável deverá ser incluído nos cadastros de devedores e sistemas de informações contábeis, especialmente no CADIN (observadas as disposições contidas na Lei nº 10.522, de 21.7.2002).

O órgão onde ocorreu a irregularidade deverá verificar se o agente identificado nas presentes contas foi também responsabilizado em outro(s) processo(s) de Tomada de Contas Especial, no seu âmbito. Caso o somatório dos débitos alcance o valor mínimo, a Tomada de Contas Especial prosseguirá com os débitos consolidados em um só processo, conforme disposto no inciso IV do art. 15 da IN/TCU n.º 71/2012.

14. Em que situações é aplicada a consolidação de débitos de um mesmo responsável?

Conforme o inciso IV do art. 15 da IN/TCU n.º 71/2012, a consolidação deverá ser realizada quando o somatório de diversos débitos de um mesmo responsável atingir o mínimo estabelecido pelo TCU, de R\$ 75.000,00, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora.

Instauração via determinação

15. Poderá a CGU ou o TCU determinar a instauração de processo de Tomada de Contas Especial sobre um convênio específico?

Sim. Conforme o disposto no parágrafo 2º do Art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, bem como no § 1º do art. 8º da Lei nº 8.443/92, de 16.07.1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

O não-atendimento à determinação de instauração da Tomada de Contas Especial sujeita a autoridade federal competente às penas de imposição de multa, imputação de corresponsabilidade, entre outras previstas em lei.

Quando determinada pelo TCU, deverá ser procedida a instauração de Tomada de Contas Especial, ainda que se verifique a ocorrência de débito inferior ao valor de R\$ 75.000,00, ou, ainda, a não-expedição de primeira notificação válida ao responsável, no prazo de dez anos, a partir da data provável de ocorrência de dano, conforme o contido no caput do art. 6º da IN/TCU nº 71/2012.

Notificações

16. A quem compete promover as notificações ao responsável?

Inicialmente, cabe ao ordenador de despesas adotar as providências preliminares, previstas no art. 3º da IN/TCU nº 71/2012, com vistas ao saneamento da irregularidade ou o ressarcimento do dano. Após essa fase, as providências passarão a ser encaminhadas pelo setor do órgão ou entidade que tiver essa competência.

Quando o assunto estiver na fase de Tomada de Contas Especial, momento em que se encaminham novas notificações ao responsável, informando o valor do débito e solicitando o ressarcimento ou a apresentação de justificativas, a competência para tal será do Tomador das Contas, a quem tiver sido conferida a incumbência de apurar os fatos, identificar os responsáveis e levantar o dano causado ao Erário. Ressalte-se, contudo, que cabe a cada autoridade administrativa de órgão ou entidade estabelecer as competências em relação à implementação das medidas atinentes ao processo de TCE, conforme o constante de seu Regimento Interno ou em norma específica sobre o assunto.

17. Como deve ser feita a notificação para regularização do fato?

A notificação deverá ser endereçada à pessoa física ou jurídica responsável pelo dano, devendo constar do processo de contas, também, a notificação à entidade beneficiária, quando for o caso, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da IN/TCU nº 71/2012.

O modo de comprovação da notificação consta do art. 26 da Lei n.º 9.784, de 29.I.2009, e dos incisos de I a III do art. 22 da Lei 8.443/92, a seguir transcritos:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.”

“Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no regimento interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.”.

I 8. Numa TCE, são válidas as notificações realizadas por publicação de Edital no D.O.U?

Sim. Entretanto, as notificações realizadas via publicação de Edital no Diário Oficial da União deverão ser utilizadas somente nos casos em que o agente responsabilizado se encontre em local incerto e não sabido. A notificação expedida à entidade beneficiária deverá ser enviada à sua sede, independentemente do fato de haver ou não novo gestor à frente de sua administração.

Peças do processo do TCE

I 9. Quais peças deverão integrar o processo de Tomada de Contas Especial?

O art. 10 da IN/TCU n° 71/2012 dispõe que devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial:

I - relatório do tomador das contas, que deve conter:

- a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;*
- b) número do processo de tomada de contas especial na origem;*
- c) identificação dos responsáveis;*
- d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;*
- e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;*
- f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;*
- g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;*
- h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;*
- i) outras informações consideradas necessárias.*

II - certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente/CGU deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e*
- b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;*

III - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno/CGU;

IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.

§ 1º O relatório a que se refere o inciso I deste artigo deve estar acompanhado de cópias:

- a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;*

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e

d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterà:

a) nome;

b) CPF ou CNPJ;

c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;

d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;

e) cargo, função e matrícula funcional, ou matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), se for o caso;

f) período de gestão; e

g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

a) os responsáveis;

b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;

c) o valor histórico e a data de ocorrência;

d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.”.

20. A legislação vigente estabelece quais informações devem constar do relatório do tomador das contas?

Sim. Conforme o inciso I do art. 10 da IN/TCU nº 71/2012, o relatório do tomador das contas deve relatar uma série de informações que tenham como objetivo a perfeita identificação dos fatos, do responsável, do valor a ser imputado, dentre outros elementos. Além disso, o tomador das contas deverá explicitar detalhadamente em seu relatório todos os aspectos que o levaram ao entendimento pela responsabilização, de forma que não restem dúvidas acerca da situação que deu origem ao dano, e da correta imputação de responsabilidade acerca dos fatos apresentados (alínea “e” do inciso I da art. 10, IN/TCU nº 71/2012).

Quando houver omissão ou participação de agente público para a ocorrência do prejuízo, o Relatório do Tomador de Contas deverá trazer, quando for o caso, considerações sobre as competências atribuídas ao agente responsabilizado, e os itens do Regime Jurídico/Regimento Interno da Entidade que foram infringidos, para que não reste dúvida sobre o nexo de responsabilidade entre o agente público e o dano verificado.

Com o propósito de contribuir para a melhoria da formalização dos processos de TCE, a CGU, por intermédio da Portaria nº 807, de 25 de abril de 2013, aprovou a Norma de Execução destinada a orientar os órgãos e entidades jurisdicionados à CGU sobre a instrução dos processos de Tomada de Contas Especial e instituiu modelos de Relatórios do Tomador de Contas Especial. Estes modelos estão disponíveis na Página da CGU na Internet - www.cgu.gov.br.

Atribuições da CGU em processos de TCE

21. Quais são as atribuições da CGU com relação aos processos de TCE?

Nos Incisos II e III do art. 10 da IN/TCU nº 71/2012 constam as peças do processo de TCE, a serem elaboradas pelo Controle Interno:

“II - certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e*
- b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;*

III - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno;”

Recebido o processo pela CGU, serão analisados os seguintes aspectos:

- a) se está composto das peças estabelecidas no art. 10 da IN/TCU nº 71/2012;
- b) se há pressupostos para sua instauração, com a devida ocorrência de dano ao Erário;
- c) se as medidas administrativas adotadas pela autoridade competente foram adequadas;
- d) se foram cumpridas as normas para instauração e desenvolvimento da TCE;
- e) se o responsável foi devidamente identificado e notificado, se o dano está corretamente quantificado e se os fatos estão adequadamente descritos.

Caso o processo não esteja devidamente formalizado, a CGU devolve o processo ao órgão instaurador, em diligência, para que sejam saneadas as inconsistências.

Se os autos estiverem corretamente formalizados, o processo é remetido à Pasta Ministerial correspondente para coleta do Pronunciamento Ministerial e posterior encaminhamento ao TCU para julgamento.

Fases

22. O que significa fase interna e fase externa do processo de TCE?

A fase interna do processo compreende todos os procedimentos adotados, tanto no âmbito do órgão ou da entidade instauradora do processo, como no Controle Interno, anteriores à entrada dos autos no TCU.

É nesta fase que é certificada a IRREGULARIDADE das contas e manifestado o entendimento de que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao julgamento pelo TCU.

Inicia-se a fase externa da TCE com o ingresso do processo no Tribunal de Contas da União, que, diante das evidências levantadas, julgará as contas e a conduta dos agentes, com vistas à reparação de dano ao Erário e/ou à punição dos responsáveis.

A Tomada de Contas Especial, no âmbito do TCU, poderá receber os seguintes tipos de julgamento:

- Regular;
- Regular com ressalvas; ou
- Irregular.

Dispensa de instauração e arquivamento de TCE

23. Em quais situações o TCU dispensa a instauração e determina o arquivamento da TCE?

Segundo os arts. 6º e 7º da IN/TCU nº 71/2012, fica dispensado o encaminhamento ao Tribunal e autorizado o correspondente arquivamento, no órgão ou entidade de origem, de Tomada de Contas Especial já constituída nas hipóteses de:

“Da dispensa

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a

primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

Seção III

Do arquivamento

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 75.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa.”.

Procedimentos de TCE por omissão

24. Que procedimentos devem ser observados no caso de TCE instaurada por omissão no dever de prestar contas?

Quando o motivo da instauração da Tomada de Contas Especial for omissão no dever de prestar contas, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- Atentar para a necessidade de se responsabilizar pela omissão o agente que tinha a competência e os meios necessários para apresentar a prestação de contas e, no entanto, deixou de fazê-lo, independentemente de ter sido ou não o gestor dos recursos;
- Discorrer, no Relatório do Tomador das Contas: sobre as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débito remetidos ao responsável; se o responsável e/ou o sucessor justificaram os motivos pelos quais deixaram de apresentar a prestação de contas (como por exemplo, ausência, na Unidade/Entidade, da documentação relativa à prestação das contas); se consta cópia de documento de ação de reparação de danos e/ou busca e apreensão de documentos relativos ao Convênio (no caso do sucessor); se houve o cumprimento total ou parcial do objeto pactuado no instrumento, caso haja fiscalização/informações

sobre o assunto; quanto ao histórico da ocorrência dos fatos irregulares; quanto à quantificação do valor do prejuízo; e quanto ao nexo de responsabilidade do agente.

- Discorrer, ainda, no Relatório do Tomador das Contas, se possível, sobre a existência de saldo disponível em conta corrente vinculada ao instrumento, não aplicado no objeto pactuado, bem como de valores devolvidos pelos gestores ao final da vigência do Convênio (indicando nos autos a localização do documento de devolução), informações essas que subsidiarão o julgamento do processo pelo TCU;
- Quando o nome do sucessor do agente responsabilizado na TCE não for incluído como responsável solidário, em razão de sua competência para a adoção do procedimento, ou seja, o encaminhamento da prestação de contas ou documentação complementar, por força do cargo que ocupa ou ocupava, verificar se ele comprovou não possuir os meios necessários para fazê-lo, a exemplo da falta da documentação comprobatória das despesas realizadas e, caso não tenha se verificado esse impedimento, incluir o nome do sucessor como responsável solidário no débito apurado ou até mesmo como responsável pela omissão, conforme o caso; e
- Verificar se foram efetivamente esgotadas todas as medidas administrativas para regularização das contas, tanto pelo agente responsável quanto pelo seu sucessor, em especial quando caracterizado nos autos o cumprimento do objeto pactuado, discorrendo no Relatório do Tomador das Contas sobre todas as providências adotadas com tal finalidade.

25. Que medidas adotar quando for apresentada prestação de contas posteriormente à instauração de Tomada de Contas Especial por omissão no dever de prestar contas?

Conforme o contido nos artigos 83 e 84 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, deverá ser procedida à análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

“Art. 83. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência no SICONV, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

- a) registrar a aprovação no SICONV;*
- b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontra a tomada de contas especial, visando o arquivamento do processo;*
- c) registrar a baixa da responsabilidade; e*
- d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual do concedente;*

II - não aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:

- a) comunicar o fato ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e*
- b) reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade conveniente e manter a inscrição de responsabilidade.*

Art. 84. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

- a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e*
- b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;*

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

- a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e*
- b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.”.*

Procedimentos de TCE por execução parcial

26. Qual procedimento deve ser utilizado quando a obra for executada parcialmente?

Quando houver informações suficientes a respeito desse tema, mediante fiscalizações e pareceres técnicos, tais informações deverão ser consideradas pelo Tomador na apuração do prejuízo apontado na Tomada de Contas Especial.

Conforme o contido na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 507/2011, a Tomada de Contas Especial relacionada a convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres será instaurada quando:

“II - a prestação de contas do convênio ou contrato de repasse não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;” (grifo acrescentado)

Assim, se a obra for executada parcialmente e esse percentual executado estiver cumprindo com o objetivo do Convênio, considera-se como inexecução parcial do objeto. Cobra-se, então, o valor equivalente ao percentual não executado.

Caso contrário, mesmo quando executado parcialmente o objeto, mas não cumprindo com o objetivo estabelecido, a motivação da TCE será a “não consecução dos objetivos” (ou o “não-atingimento dos objetivos pactuados”), com a glosa total dos recursos repassados.

EXEMPLOS

1: Em uma determinada localidade foi celebrado convênio cujo objeto era construir 100 banheiros nas casas da população de dada área rural. Na fiscalização verificou-se que somente 60 banheiros foram construídos, com funcionalidade. A TCE, então, deverá ser instaurada por “inexecução parcial”, no valor correspondente aos 40 banheiros não construídos.

2: Em outra localidade foi celebrado convênio cujo objeto era construir 100 banheiros nas casas da população de dada área rural. Na fiscalização verificou-se a execução de 40% do objeto, sendo que todos os banheiros já haviam sido iniciados.

Posteriormente, entretanto, constatou-se que em nenhum deles a construção foi concluída, e o processo de deterioração começava a comprometer de forma irreversível boa parte dos módulos sanitários. Nesse caso, a TCE deve ser instaurada sob a motivação de “não consecução dos objetivos”, considerando que a obra não foi concluída e o percentual executado em momento algum alcançou etapa útil.

Procedimentos de TCE por não-atingimento dos objetivos

27. Qual procedimento deve ser utilizado quando houver 100% de execução e nenhum objetivo alcançado?

Quando houver informações suficientes a respeito desse tema, tais informações deverão ser consideradas pelo Tomador na apuração do prejuízo apontado na Tomada de Contas Especial. O cumprimento dos objetivos pactuados é fator indispensável para a avaliação da boa gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, caso o convenente execute o objeto conveniado, mas esse objeto não atinja seu objetivo (isto é, a finalidade pactuada quando da assinatura do convênio, verificando-se que tal execução não possui serventia ao público-alvo), cabe às áreas técnicas do concedente/contratante impugnar a totalidade das despesas apresentadas.

I : um determinado município necessita adquirir dois ônibus para transporte escolar de crianças da sua rede de ensino. A concedente firma um Convênio pelo qual libera integralmente o valor necessário para a aquisição dos veículos, que são comprados pela convenente conforme a legislação pertinente. Posteriormente, verificou-se

mediante fiscalização que por falta de emplacamento dos veículos e de contratação de motoristas habilitados para a realização das viagens, preferiu a prefeitura mantê-los parados, sofrendo a ação do tempo. Nesse caso, embora adquiridos, tais ônibus não cumpriram com os objetivos pactuados, devendo ser a TCE instaurada pelo valor total liberado, sob a motivação de não atingimento dos objetivos pactuados.

Identificação dos responsáveis

28. Como definir o responsável solidário? Deve ser considerado o valor total?

Segundo o artigo 264 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002: “*Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda*”. Portanto, Se dois ou mais agentes concorrem para o mesmo prejuízo, então eles são solidários no montante do débito conjuntamente.

Responsável solidário é todo aquele agente que deu causa ao dano juntamente com outra pessoa. Se dois ou mais agentes concorrem para o mesmo prejuízo, então eles são solidários no débito conjuntamente.

Porém, deve-se tomar o cuidado de separar os períodos de gestão de cada agente, identificando o valor do dano gerado em cada período. Dessa maneira, haverá casos em que a solidariedade será apenas parcial, podendo ter mais de um responsável principal, conforme os períodos de gestão de cada agente.

EXEMPLOS

I: o gestor “A”, juntamente com o ordenador de despesas “B”, pagou a compra de materiais não entregues. Dessa maneira os dois são solidários pelo valor total do dano.

2: um convênio teve vigência por duas ou mais gestões. A unidade concedente glosa dois valores irregulares e percebe que foram dois gestores diferentes que deram causa ao dano. Assim, verifica que o gestor “C” gastou um valor irregular durante a sua gestão e o gestor “D” pagou outro valor irregular na gestão seguinte. Instaura então a TCE, após esgotadas as medidas administrativas, imputando os débitos individuais a cada gestor pelo período de cada gestão.

29. A responsabilização deve ser imputada ao agente que assinou o convênio?

Nem sempre. Deve-se observar quem realmente deu causa ao dano. Em alguns casos o agente responsável pela assinatura do Convênio não o executou, ficando a gestão dos recursos/execução sob a responsabilidade de outro agente, que então será identificado como responsável pelo dano.

30. Por que, em alguns casos, o prefeito sucessor pode ser responsabilizado em uma TCE?

Quando determinado Prefeito não apresentou a prestação de contas ou o fez de forma incompleta, mas o objeto e os objetivos pactuados foram alcançados, é obrigação do gestor atual encaminhar a documentação faltante, além de prestar informações e esclarecimentos sobre o objeto e os objetivos do convênio.

O TCU tem este entendimento contido na Súmula nº 230, a seguir transcrita:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

Assim, o prefeito sucessor ou atual tem a obrigação de encaminhar as contas de seus antecessores. Quando a documentação referente ao convênio não tiver sido deixada na prefeitura, deve-se implementar medidas tais como: ação judicial para busca e apreensão de documentos, ação de reparação de danos, ação de improbidade administrativa, entre

outras, conforme o caso.

Saldo de convênio

31. A devolução de saldo de convênio, no caso de omissão no dever de prestar contas, deve ser obrigação do gestor atual?

Sim. Se o gestor dos recursos não efetuou a devolução do saldo do convênio, cabe ao seu sucessor fazê-lo, sob pena de corresponsabilidade, conforme prevê a Súmula n.º 230 do TCU.

Diferenças entre PAD, TCE e Sindicância

32. Os processos de TCE podem se originar de um Procedimento Administrativo Disciplinar?

Sim, no caso de se verificar dano ao erário decorrente do cometimento de infrações disciplinares. Entretanto, o objetivo primordial da TCE é o resguardo da integridade de recursos públicos, enquanto a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar visam ao fiel acatamento da disciplina, isto é, à observância das normas administrativas de conduta aplicáveis aos servidores públicos, as quais poderão gerar ou não dano aos cofres públicos. No entanto, quando peças desses procedimentos ou de auditorias e fiscalizações forem úteis ao processo de TCE para a caracterização da irregularidade, quantificação do dano e a identificação de responsáveis, essas peças poderão ser aproveitadas.

Assim, o PAD pode conter, por exemplo, informações referentes à irregularidade ocorrida, à quantificação do dano e à identificação do responsável. Entretanto, caso o tomador de contas disponha de outros meios para levantar as informações necessárias ao andamento do processo de TCE, poderá dar prosseguimento ao processo antes da conclusão da sindicância ou do PAD.

33. Quais são as semelhanças e diferenças entre TCE, PAD e Sindicância?

A TCE, conforme o art. 2º da IN/TCU nº 71/2012, tem por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos, devendo tal processo ser instaurado somente após vencidas as medidas administrativas internas, buscando o saneamento da irregularidade ou o ressarcimento do dano.

Outra característica importante é que a TCE é julgada pelo TCU e não pela autoridade administrativa que a instaura, enquanto que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar é feito pela autoridade instauradora ou superior, dependendo da penalidade a ser aplicada, ficando o julgamento, em quaisquer circunstâncias, adstrito à própria Administração (na esfera de cada Poder). A sindicância é procedimento administrativo sumário, de natureza investigativa, para apuração de fatos ou irregularidades, a partir da ciência das autoridades competentes.

Assim, de modo geral, antes da tomada de decisão pela autoridade administrativa do órgão onde ocorreu a irregularidade quanto à instauração do processo de Tomada de Contas Especial - TCE, uma vez seguidas as orientações sobre o procedimento, chega-se ao momento em que a irregularidade já foi devidamente levantada, o dano quantificado e o responsável identificado, considerando a necessidade do conhecimento dessas informações para que se esgotem as medidas administrativas, antes da instauração do processo.

34. Deve-se instaurar TCE para desvio de bens na Administração Pública?

Sim. Após verificado que o agente público foi negligente e não obtido o ressarcimento, então instaura-se TCE para valores acima de R\$ 75.000,00.

Se o valor do bem for inferior a R\$ 8.000,00, pode-se adotar o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), instituído mediante a Instrução Normativa/CGU nº 04/2009. O TCA confere à apuração do dano maior agilidade, podendo representar uma alternativa à instauração de PAD e Sindicância. Para maiores informações, a Controladoria Geral da União disponibilizou em seu site – www.cgu.gov.br – informações mais detalhadas sobre o Termo Circunstanciado Administrativo, nos links “*correição*”, “*perguntas frequentes*” e

“desaparecimento de bens”.

Pagamento do débito

35. Se o gestor ou a entidade devolver o recurso, encerra-se a TCE?

Sim. Recolhido o valor do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, não subsiste o dano e, portanto, não há que se falar em processo de Tomada de Contas Especial, devendo ser encerrada a TCE, conforme determinação expressa no inciso I do art. 7º da IN/TCU nº 71/2012.

Entretanto, os fatos relacionados a essa ocorrência devem ser informados ao TCU, conforme previsto no art. 18 da referida Instrução Normativa.

36. O débito apurado em um processo de TCE pode ser parcelado?

Com relação ao período definido como fase interna da TCE, a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que revogou o parágrafo único do art. 10 e o art. 13 da Lei nº 10.522/2002, deixou dúvidas sobre que normativo deverá ser utilizado para fundamentar a autorização de parcelamento de débitos não tributários.

A dúvida principal levantada pelos gestores diz respeito não apenas à quantidade de parcelas do débito e seu valor mínimo, mas, também, sobre quem é a autoridade competente para autorizar o aludido parcelamento.

Considerando que compete à Secretaria do Tesouro Nacional normatizar sobre o assunto, a CGU solicitou àquela Secretaria a emissão de normativo para a solução definitiva desta questão. Dessa maneira, recomenda-se aguardar a manifestação conclusiva sobre esse tema.

Quando o processo encontrar-se na esfera do Tribunal de Contas da União, ou seja, na fase externa da TCE, os critérios para parcelamento serão definidos conforme o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Atualmente o débito, no âmbito do TCU, pode ser parcelado em até 36 meses, conforme previsto no Art. 217 do

Regimento Interno da referida Corte de Contas.

“Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.”

CADIN

37. A inscrição de responsáveis no CADIN é obrigatória em todos os processos de TCE?

Sim. Deverá ser inscrita no CADIN a pessoa, física ou jurídica, que foi responsabilizada pelo débito apurado no âmbito do órgão concedente, independentemente do valor devido ou do eventual arquivamento de processo de Tomada de Contas Especial, nos casos em que o dano se mostrar inferior ao mínimo estabelecido.

38. A inscrição de responsáveis no CADIN é realizada imediatamente após a apuração do débito?

Não. A inscrição de nomes de responsáveis no CADIN somente poderá ser efetuada após a expedição de notificação válida ao responsável, respeitando-se o prazo de 75 (setenta e cinco dias) da entrega da notificação ao responsável, conforme o previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, só devendo ser efetuada a inscrição quando esgotadas as medidas administrativas buscando a reparação do dano.

“§ 2o A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.”